



PROCESSO Nº 1920792021-2 - e-processo nº 2021.000225506-9

ACÓRDÃO Nº 535/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RODOPARAIBA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVOS MAGNÉTICOS (GIM). INFORMAÇÕES OMITIDAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS. EFD OMISSÃO. EFD VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - LANÇAMENTOS DE OFÍCIO EM DUPLICIDADE - EQUÍVOCO EVIDENCIADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Guia de Informação Mensal - GIM referente ao período 04/2011, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória. *In casu*, com relação aos períodos 09/2011, 10/2011, 06/2012 e 12/2012 já foram objeto do auto de infração original e a ausência de provas documentais para lastrear a acusação inserta na inicial em relação ao período de 08/2011, fizeram sucumbir parte do crédito tributário constituído.

- A constatação de equívoco por parte da fiscalização, em relação à interpretação do Acórdão 0008/2021, ensejou na lavratura de outro auto de infração, de idêntico período de autuação, e mesmo valor do imposto lançado, no tocante as acusações EFD OMISSÃO (0537), EFD VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO (0538) e FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (0171), tornando insubsistente o feito fiscal ora em análise para estas acusações, evitando-se o fenômeno jurídico do “bis in idem”.



- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento, implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, nos termos da legislação em vigência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001973/2021-36 (fls. 3/5), lavrado em 04/10/2021, contra a empresa RODOPARAIBA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (CCICMS nº 16.175.062-1), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 629,00 (seiscentos e vinte e nove reais)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro nos art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS-PB.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de **R\$ 41.210,13 (quarenta e um mil, duzentos e dez reais e treze centavos)**, de multas por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões acima evidenciadas.

Saliento que o crédito tributário remanescente foi quitado, conforme os registros verificados no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de outubro de 2024.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1920792021-2 - e-processo nº 2021.000225506-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RODOPARAIBA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVOS MAGNÉTICOS (GIM). INFORMAÇÕES OMITIDAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS. EFD OMISSÃO. EFD VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - LANÇAMENTOS DE OFÍCIO EM DUPLICIDADE - EQUÍVOCO EVIDENCIADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Guia de Informação Mensal – GIM referente ao período 04/2011, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória. *In casu*, com relação aos períodos 09/2011, 10/2011, 06/2012 e 12/2012 já foram objeto do auto de infração original e a ausência de provas documentais para lastrear a acusação inserta na inicial em relação ao período de 08/2011, fizeram sucumbir parte do crédito tributário constituído.

- A constatação de equívoco por parte da fiscalização, em relação à interpretação do Acórdão 0008/2021, ensejou na lavratura de outro auto de infração, de idêntico período de autuação, e mesmo valor do imposto lançado, no tocante as acusações EFD OMISSÃO (0537), EFD VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO (0538) e FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (0171), tornando insubsistente o feito fiscal ora em análise para estas acusações, evitando-se o fenômeno jurídico do “bis in idem”.

- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento, implicando na confissão



irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, nos termos da legislação em vigência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001973/2021-36, lavrado em 4 de outubro de 2021 em desfavor da empresa RODOPARAIBA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.175.062-1.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: FALTA DE INFORMAÇÕES DE NFS DE ENTRADA NA GIM. 2011/2012

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: FALTA DE INFORMAÇÃO NA EFD DE NFS DE ENTRADA.2014

0538 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL–VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa.: DEIXOU DE INFORMAR VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, EM 04/2014. BC: 7.668,76

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.



Nota Explicativa.: FALTA DE LANÇAMENTO NO LIVRO
REGISTRO DE ENTRADA. 2011/2012

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 41.839,13 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e treze centavos)**, sendo R\$ 34.601,80 (trinta e quatro mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos) por descumprimento aos arts. 263, §7º, 306 e parágrafos e 335, do RICMS/PB, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, R\$ 5.780,04 (cinco mil, setecentos e oitenta reais e quatro centavos) por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa encontra-se insculpida no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, R\$ 383,44 (trezentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), também por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa encontra-se alicerçada no art. 81-A, V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.073,85 (hum mil, setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), por descumprimento ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 5 a 45 e informação fiscal às fls. 46 e 47.

A Autuada foi cientificada em 08/11/2021, conforme fls. 49, ingressando com Impugnação às fls. 52 a 59, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

- Breve relato dos fatos;
- Em que pese ter havido autorização do CRF para a realização de nova acusação referente aos meses de abril e agosto de 2011, tal lançamento não foi feito com o devido respeito aos limites outrora estabelecidos por aquele órgão colegiado, pois o CRF decidiu, em acórdão de nº 0008/2021, que a denúncia referente a “arquivo magnético – informações divergentes” contida no primeiro auto, erro na descrição da acusação, e por esta razão seria nulo por vício formal, ao refazer, agora, a denúncia narrada com a correta descrição, o agente fiscal, não só autuou o período cuja autorização de relançamento possuía, como também fugiu aos limites impostos pelo CRF no julgamento do auto e autuou novamente a defendente por obrigações consolidadas no auto de infração anterior (1253/2016-03);
- O agente fiscal extrapolou a autorização de relançamento para cobrar novamente crédito tributário já constituído definitivamente, qual seja: a multa acessória referente aos meses de setembro e outubro de 2011 e junho e dezembro de 2012. Nesse aspecto, é totalmente ilegal a pretensão fiscal, uma vez que a multa ajustada pelo CRF, no auto antecedente, para o supramencionado período, já se consubstanciou em crédito tributário,



assim deve ser expurgado do libelo fiscal sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

Por fim, requer:

A) Que essa Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais receba a atual DEFESA ADMINISTRATIVA posto que esculpida e protocolada no tempo e forma permitidos na Lei nº 10.094/13;

B) Que, uma vez recebida, seja a mesma acolhida pelo juízo singular, para, como forma de justiça fiscal, se dignar em reconhecer o auto de infração nº 93300008.09.00001973/2021-36 como insubsistente e, portanto, PARCIALMENTE IMPROCEDENTE quanto à acusação “0524 – arquivo magnético – omissão” nos meses de setembro, outubro de 2011 e junho e dezembro de 2012.

Em 04/04/2022, a Autuada requereu Termo de Juntada (fls.91 a 95) na qual apresentou os seguintes argumentos, que relato em síntese:

- Informar que não apenas as competências referentes a setembro e outubro de 2011; junho e dezembro de 2012 (acusação 524) estão sendo cobradas em duplicidade no auto de infração 1973/2021-36, como também todo o restante do auto de infração é alcançado pelo *bis in idem*, com exceção apenas das competências 04/2011 e 08/2011 da acusação 524 – arquivo magnético – omissão;

- A presente informação se justifica na exata medida em que o contribuinte aderiu ao REFIS, no fim de 2021, para extinguir o crédito tributário oriundo do auto de infração 1253/2016-03, cuja decisão transitada em julgado administrativamente se encontra anexa aos autos por ocasião da defesa e impacta diretamente no julgamento do crédito ora perseguido;

- Apenas deveriam ser cobradas as competências cujas cobranças foram anuladas por vício formal pelo CRF (abril e agosto de 2011 da acusação 524, nos termos do acórdão 0008/2021).

Dos Pedidos:

A) Que essa Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais receba as justificadas informações suplementares para auxílio do julgador, levando em consideração a duplicidade do auto de infração; ressaltando-se que restam exigíveis apenas as acusações referentes aos meses de abril e agosto de 2011 (“0524 – arquivo magnético – omissão”), vez que foram



as únicas que não foram objeto do pagamento do auto de infração antecedente.

Sem informação de Antecedentes Fiscais, foram os autos conclusos (fls. 85) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO – NOVO FEITO FISCAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL (GIM) – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. EFD OMISSÃO – EFD VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÕES JÁ FORAM OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINAL.

- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal no tocante a acusação de “arquivo magnético – informações divergentes” refeita no presente auto com a descrição “arquivo magnético - omissão”.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Guia de Informação Mensal – GIM referente ao período 04/2011, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória. In casu, com relação aos períodos 09/2011, 10/2011, 06/2012 e 12/2012 já foram objeto do auto de infração original e a ausência de provas documentais para lastrear a acusação inserida na inicial em relação ao período de 08/2011, fizeram sucumbir parte dos créditos tributários.

- Os crédito tributários lançados com as denúncias EFD OMISSÃO (0537), EFD VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO (0538) e FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (0171) foram elididos da presente cobrança, pois já foram objeto de exigência através do auto de infração original.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 629,00, conforme a sentença de fls. 97 a 106.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular por meio de aviso de recebimento - AR em 05/04/2023, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001973/2021-36, lavrado em 4 de outubro de 2021, em desfavor da empresa RODOPARAIBA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Pesa contra o contribuinte as denúncias de arquivo magnético – informações omissas, falta de lançamento, no Livro de Registro de Entradas e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas às fls. 16 a 21 e ainda a acusação de deixar de informar na EFD de abr/14 o valor total das vendas realizadas com o uso de cartão de crédito e ou débito (fl. 22).

Comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Antes de incursionar sobre a presente contenda, abro um parênteses para esclarecer que o julgamento do presente Auto de Infração, dar-se em virtude de ter sido lavrado auto de infração precedente julgado parcialmente procedente pelo CRF/PB em 22/01/2021, onde a decisão acertadamente decidiu pela nulidade por VÍCIO FORMAL apenas em relação à denúncia de “arquivo magnético – informações divergentes” período 04/2011 e 08/2011, nos termos do Acórdão nº 0008/2021 (fls. 23 a 41).

- DO MÉRITO

No mérito, todas as acusações se referem ao descumprimento de obrigações acessórias, que decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN¹, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação

¹CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.



ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

Acusação 01: ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMISSAS

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de informações omissas, no arquivo magnético (Guia de Informação Mensal – GIM), de informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, no tocante aos meses de abr/2011, ago/2011, set/2011, out/2011, jun/2012 e dez/2012, sendo apurado o crédito tributário no valor de R\$ 34.601,80 (trinta e quatro mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.

O embasamento legal da referida infração advém do teor dos artigos 263, §7º, 306, e parágrafos c/c art. 335, todos do Regulamento do ICMS/PB, abaixo transcritos:

“Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.

(...)

§7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:”

“Art. 306. O contribuinte de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).”

“Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.”

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, previa a penalidade prevista na alínea “k” do art. 85, IX, da citada lei, contudo, passou a ser prevista no inciso II do art. 81-A, por força da alteração introduzida pela Lei nº 10.008/2013, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; **(Redação do inciso dada pela Lei Nº 10977 DE 25/09/2017)**

Compulsando o caderno processual, bem como os termos do Acórdão nº 0008/2021, resta de solar clareza que os créditos tributários referente aos períodos 09/2011, 10/2011, 06/2012 e 12/2012 não cabem mais discussão, pois já possuem decisão administrativa irreformável nos termos do citado acórdão.

Com relação ao período de 04/2011, as informações omitidas encontram-se às fls. 15 e 16, onde é possível a visualização, mês a mês, dos créditos tributários apurados pela auditoria, bem como a sistemática de cálculo utilizada para obtenção dos mesmos, bem como a identificação das chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas, de forma que acompanho a decisão singular pela manutenção em sua integralidade.

De outra banda, no tocante ao período de 08/2011 não consta nos autos qualquer prova da infração, nem mesmo alguma planilha em que se possa verificar as



notas fiscais omitidas no arquivo magnético objeto da acusação, de forma que, sem provas documentais para lastrear a acusação em relação ao período de 08/2011, acompanho a instância prima, pela improcedência da acusação no tocante ao citado período.

No meu sentir, pois, os fundamentos apresentados pela diligente julgadora monocrática para a acusação em tela, são suficientes para justificar os ajustes efetuados que fixou o crédito tributário devido no valor de R\$ 629,00 (seiscentos e vinte e nove reais).

A autuada, a seu turno, quitou o crédito tributário remanescente, após a decisão singular, tornando tal lançamento não litigioso, implicando em sua confissão irretratável, nos termos do art. 51² da Lei nº 10.094/13, e sua extinção definitiva, nos moldes do art. 156, I, do CTN³, conforme relatório abaixo extraído do Sistema ATF.

Lançamentos							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Intração	Pago	Sit. Débito	Operação
3023798581	17	04/2011	629,00	0,00	722,55	QUITADO	
3023798581	18	08/2011	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023798581	19	09/2011	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023798581	20	10/2011	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023798581	21	06/2012	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023798581	22	12/2012	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA

Acusações 02, 03 e 04:

0537 – Escrituração Fiscal Digital - Omissão – Jul, Set e Dez de 2014

0538 – EFD – Vendas Realizadas com Uso de Cartão de Crédito ou Débito – Abr/2014

0171 – Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas – Abr/11, Set/11, Out/11, Nov/11, Jun/12 e Dez/12

² Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:
I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
II - Representação Fiscal.

³ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;



Com relação as três acusações acima relacionadas, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão. Explico.

Como bem analisado pela instância *a quo* às fls.97/106, destaque-se que os créditos lançados com relação às denúncias 0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO referente aos períodos 09/2011, 10/2011, 06/2012 e 12/2012, 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, 0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO e 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, já foram objeto de cobrança em auto de infração precedente (AI nº 93300008.09.00001253/2016-03, lavrado em 08/08/2016), cujos valores já possuem decisão administrativa irreformável através do Acórdão nº 0008/2021 do Conselho de Recursos Fiscais, não comportando mais discussão, haja vista a extinção destes créditos tributários, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;:

Portanto, nos termos da legislação supracitada, dou por encerrada qualquer questionamento meritório destas irregularidades.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela n. julgadora singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001973/2021-36 (fls. 3/5), lavrado em 04/10/2021, contra a empresa RODOPARAIBA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (CCICMS nº 16.175.062-1), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 629,00 (seiscentos**



e vinte e nove reais), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro nos art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS-PB.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de **R\$ 41.210,13 (quarenta e um mil, duzentos e dez reais e treze centavos)**, de multas por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões acima evidenciadas.

Saliento que o crédito tributário remanescente foi quitado, conforme os registros verificados no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de outubro de 2024.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator